



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

26/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

085/19

Interessado: VEREADOR PR. ELIAS FERREIRA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de abril de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal da Oração, Intercessão e Adoração a Deus e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO N° 085
Data 26/10/19 15:07 Horas
S. Leni
Serviço de Expediente



Fl. 02

PROJETO DE LEI N° _____ 2019 Anápolis, 29 de abril de 2019.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO,
INTERCESSÃO E ADORAÇÃO A DEUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Anápolis o Dia Municipal da Oração, Intercessão e Adoração a Deus a ser comemorado anualmente no dia 10 (dez) do mês de Junho.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá disponibilizar estrutura de apoio para realização de evento para celebrar o “Dia Municipal da Oração, Intercessão e Adoração a Deus”, cujo local será o Morro da Capuava, monumento municipal tombado, onde diariamente pessoas de todas as idades participam de momentos de reflexão, adoração, intercessão e celebração a Deus em nosso município.

Artigo 3º - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Cultura, poderá dispor de ferramentas publicitárias durante o mês de junho para promoção e divulgação da temática do presente projeto, com o lema: “Ora Anápolis”.

Parágrafo único - Fica estabelecido como “Casa de Oração” o Morro da Capuava.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 29 de abril de 2019.


Pastor Elias Ferreira
Vereador / PSDB

Palácio de Santana, Praça
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



Justificativa

A cidade de Anápolis é um polo de vida centrada em Deus com diversas ramificações cristãs e vários ministérios evangélicos, onde os membros participam de forma ativa na oração, celebração e adoração, com a motivação exclusiva de interceder junto a Deus pelas pessoas nos seus diversos dilemas.

A presente proposta tem o propósito de incentivar os seres humanos a buscarem a Deus como forma de fortalecerem os laços fraternos e familiares, como também uma busca pela espiritualidade, através da demonstração de que o caminho para uma vida abundante é exatamente a busca constante de Deus, proporcionando à cidade o fortalecimento da esperança de dias melhores. Feliz é a nação, o estado e a cidade cujo Deus é o Senhor Jesus Cristo.

O governo pode ser laico, mas a nação, em especial a cidade de Anápolis possuem fortes raízes religiosas, que não deixam de ser manifestações culturais da população, a qual deve ser protegida pelo legislador, sob pena de dissociá-la dos anseios do povo.

A proposta é colocada também visando combater o crescimento contínuo do mal em suas esferas; a criminalidade e o aprisionamento dos jovens pelas drogas, os ataques contínuos às famílias, a imoralidade, a corrupção e a violência contra as crianças e mulheres, problemas estes que tem afetado de forma considerável a sociedade.

A perda dos valores éticos, morais e espirituais é uma das principais causas que levam as pessoas a cada vez mais buscarem nas drogas licitas e ilícitas, a sensação de alívio e bem estar diante de tantos problemas, fator este, gerador de decadência social.

O Dia Municipal da Oração, Intercessão e Adoração a Deus vai muito além de meramente reconhecer a religião, pois seu único propósito é incentivar todo o cidadão a se envolver em oração, um exercício inherentemente a reflexão e a espiritualidade.

Impulsionado a ofertar aos moradores de nossa querida Anápolis um dispositivo de extrema necessidade, haja vista, os desafios da vida humana,

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

que levam as pessoas a constante por proteção Divina, a demais, a proposta visa também o cumprimento de uma determinação bíblica, que diz: "Admoeste-te, pois, antes de tudo, que se façam deprecações, orações, intercessões, e ações de graças, por todos os homens; 2 - Pelos reis, e por todos os que estão em eminência, para que tenhamos uma vida quieta e sossegada, em toda a piedade e honestidade; 3 - Porque isto é bom e agradável diante de Deus nosso Salvador, 4 - Que quer que todos os homens se salvem, e venham ao conhecimento da verdade. 5 - Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo homem". **I Timóteo 2:1-5.**

Portanto, somente o homem interligado com o seu Criador, poderá fazer uma análise detalhada a respeito das suas condições pessoais e dos desafios a serem suplantados nas demandas pessoais, e, somente com a proteção do alto podemos obter as bênçãos para as nossas vidas.

Anápolis, 29 de abril de 2019.



Pastor Elias Ferreira

Vereador / PSDB

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P94e3df8be68030d0da66715da5c16c8dK9064**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **PASTOR ELIAS**

Data de Envio:
26/04/2019 14:57:51

Descrição: **INSTITUIU O DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO, ADORAÇÃO
E CELEBRAÇÃO A DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.



PASTOR ELIAS





PROJETO DE LEI Nº 085, DE 24 DE ABRIL DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Pastor Elias Ferreira - PSDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita a expressão “*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO, ADORAÇÃO E CELEBRAÇÃO A DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, causando uma notabilidade no conteúdo.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, os quatro artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguido da numeração ordinal o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 62/2019

IDENTIFICAÇÃO: 085 de 26/04/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Pastor Elias Ferreira, institui o dia Municipal da oração, intercessão e adoração a Deus e dá outras providências.

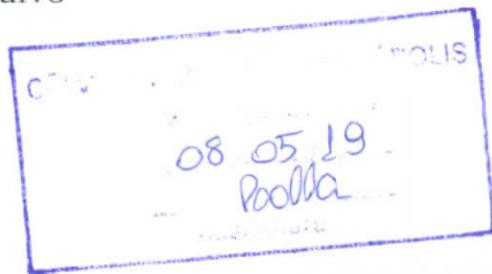
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 08 de Maio de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Mederson Lopes

EM 09/05/19

Flauza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 85/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO, INTERCESSÃO E ADORAÇÃO A DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pr. Elias Ferreira que dispõe sobre a criação do dia Municipal da Oração, Intercessão e Adoração a Deus e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

A Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). O §2º do mesmo dispositivo determina que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.

Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transcrita no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a cultura. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Sendo assim, como os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II), a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura observa estes limites: define condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.



Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que na proposta não incide a chamada constitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 8 de maio de 2019.

Waldemar de S. Lopes

Waldemar de S. Lopes

Waldemar de S. Lopes

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
Em 09/05/19
7501324
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fis. 12

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Hélio Sanches

EM 15/05/19

Wendes Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

O presente Projeto considerado legal e constitucional e quanto ao mérito, somos favoráveis por considerar a importância das orações para nossas vidas, nossas autoridades, nossa cidade, Estado e País.

Independente de denominação religiosa a "Bíblia Sagrada" nos orienta a "orar sempre".

Isso é o nosso Poder.

Wendes Lopes Ans, 15/05/2019

Thais Souza

Encomenda de Contabilidade e Contabilidade de Finanças
em nome de Wendes Lopes
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elinner Rosa

EM 30/05/19

Teobaldo Mariano

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Não havendo previsão de uso à
Prefeitura, esta comissão se manifesta
favorável.

Ans 30.05.2019

Elinner Rosa

DD

Teles Júnior

Waldemar

Encaixinha-se à MESA
Em 30 de 05 de 19
Presidente